

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE LICITAÇÃO
ANEXO DE CONTINUAÇÃO
CONCORRÊNCIA nº 07/2010-SEHAB
(P.A. nº 2010-0.046.903-0)

1. INTRODUÇÃO

A licitação em análise teve como vencedor o Consórcio Flasa-CEI, constituído pelas empresas: Flasa Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 49.252.885/0001-05 (99%) e Construções e Incorporações – CEI Ltda., CNPJ nº 08.941.101/0001-79 (1%).

Na conclusão do processo e-TCM nº 013.353/2017, que versa sobre “Notícia de fato apresentada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, por meio do Ofício nº 1402/2017. TID nº 17049101”, ficou consignado o seguinte:

Ante as informações prestadas nas defesas colacionadas, conclui-se que a apuração daquelas irregularidades carece de instrução processual específica. Desse modo, sugere-se a instauração dos procedimentos de fiscalização de Análise da Concorrência 07/2010-SEHAB e do Contrato SEHAB nº 18/2010, sua execução contábil-financeira, além de Inspeção sobre o conteúdo do Processo Administrativo nº 2017.0.146.192-3, que apura responsabilidades funcionais na execução deste contrato. Por fim, sugere-se ainda, expedição de Ofício ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São Bernardo do Campo/SP, responsável pelo Processo nº 0007637-12.2016.403.6114, a fim de que seja solicitada a certidão de pé e objeto dos autos da “Operação Hefesta”, bem como de eventuais peças decisórias de mérito.

Outrossim, ficou nele consignado que:

[...] deixamos de analisar as argumentações colacionadas nas defesas, no que tange às alegações formuladas pelo Ministério Público Federal, de natureza criminal, tendo em vista a inexistência de respaldo legal para apuração de tais imputações, no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme se depreende do teor do artigo 70 da Constituição Federal, do artigo 33, combinado com o artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

2. ANÁLISE

2.1. Subitem B.10 – Adjudicação / Homologação

De acordo com o Despacho de 21.09.10 (Peça 17, p. 01), a Homologação da licitação foi exarada pelo Chefe de Gabinete à época. Este procedimento, no entanto, não está de acordo com a Portaria SEHAB nº 202/08 em seu inc. I, alínea “a”, que estabelece competir ao Chefe de Gabinete homologar licitações com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não se aplica ao caso presente.

2.2. Subitem C.11.7 - Previsão dos Recursos

No Despacho que autoriza a abertura do procedimento licitatório (Peça 09, p. 01), constou, tão somente, a dotação a ser onerada, não tendo sido localizada a respectiva Nota de Reserva no Processo Administrativo analisado.

A mera indicação de dotação orçamentária para suportar as despesas previstas na futura contratação não assegura o pagamento das obrigações dela decorrentes. Tendo em vista o lapso temporal que normalmente se verifica entre o procedimento licitatório até a efetiva contratação, pode ocorrer de a dotação indicada não ter saldo suficiente para suportar a contratação em questão, haja vista a utilização de seu saldo em outras licitações processadas em paralelo.

Tal procedimento infringe o disposto no inc. III do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93, que determina como condição necessária para dar início a uma licitação a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações dela decorrentes, que está consubstanciado, no Município, na Nota de Reserva.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, conclui-se pela irregularidade da presente contratação, com a fundamentação a seguir:

3.1. O despacho de homologação da licitação foi exarado pelo Chefe de Gabinete, infringindo a alínea “a” do inc. I da Portaria 202/08-SEHAB (subitem **2.1**).

3.2. Não houve a emissão de Nota de Reserva para dar início ao procedimento licitatório, infringindo, assim, o disposto no inc. III do §2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (subitem **2.2**).

Em 04.02.2020.

NILTON HIDEAKI MATUZAKI
Agente de Fiscalização

De acordo, em 05.02.2020.

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle 14

NHM